Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 743/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18858/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1901685
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVOCAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A remessa dos dados e informações acerca da nomeação com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido, revela conduta infracional aos preceitos regimentais deste Tribunal, o que legitima o *quantum* da multa aplicada na decisão recorrida, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de uma UFERM por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular – 15041/2017** proferido no processo **TC/MS n. 18858/2016**, em face da improcedência das alegações.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face a Decisão Singular – 15041/2017 (f. 17/18), proferida no processo TC/MS n. 18858/2016 nos seguintes termos:

> I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Yago Tavares Chink, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
>
> II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa - CPF: 906.791.051-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Jardim, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012. (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 9.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Jardim, *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular – 15041/2017 (f. 17/18), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater o acórdão publicado em 18 de outubro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.649, proferida pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/MS n. 18858/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Erney Cunha Bazzano Barbosa*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Jardim à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Erney Cunha Bazzano Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular – 15041/2017 que registrou o contrato por tempo determinado de *Yago Tavares Chink*, realizado pelo Município e **aplicou multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentos fora do prazo**.

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no item "2" da Decisão ora guerreada, pois relata que a Prefeitura sofre pelo número reduzido de funcionários e pelo sistema de informática deficitário, devido a sua incapacidade financeira, tais justificativas, no entanto, não procedem, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar ao atual gestor que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica informou na folha 12 do processo originário (TC/MS n. 18858/2016) que a remessa dos documentos referentes às nomeações acima citadas se deram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	**04/05/2016**
Prazo para remessa eletrônica	**15/06/2016**
Remessa	**16/09/2016**

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações acerca da nomeação em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 18858/2016), como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular – 15041/2017 proferido no processo TC/MS n. 18858/2016, em face da improcedência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm